



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000284/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.424 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AREVALE DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - NÃO NECESSIDADE - As empresas optantes pelo lucro presumido estão desobrigadas de registrar a contabilidade.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA - Não havendo intimação para a apresentação de documento, não pode a fiscalização inferir a inexistência deste.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, II da Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal a autuada deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Após a impugnação a 6ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente a autuação através do Acórdão 05-34.041 que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO CONTABILIDADE. REGISTRO EM CONTAS ESPECÍFICAS. OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade, a verificação de contabilidade com deficiência na sua escrituração, consistente na não segregação específica de valores relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com referida decisão a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em apertada síntese:

Afirma que o § 16 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social expressamente desobriga as empresas optantes pelo lucro presumido da apresentação da escrituração contábil; que, conforme documento anexado à impugnação, é optante pelo lucro presumido, tendo sido autuada por erro de escrituração em um livro contábil que não lhe era obrigado, ferindo o princípio da legalidade;

Defende que somente estaria obrigada a apresentar o Livro Caixa, livro este que apresenta as formalidades mínimas quanto à escrituração e fica dispensado de qualquer registro, seja em Cartório de Registro Civil, seja em Junta Comercial, porém, o livro caixa não foi solicitado em nenhum momento no procedimento fiscal; que, se tivesse sido solicitado, a empresa o teria apresentado e que a escrituração do livro caixa segue a ordem rotineira de recebimentos e pagamentos. Entende como equivocada a decisão de primeira instância que desconsiderou a não solicitação de tal documento.

Requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento majoritário dos julgadores de primeira instância, entendo caber razão à recorrente.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a empresa é optante pelo sistema de lucro presumido e, assim sendo, não está obrigada a registrar a escrituração contábil como previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8212/91.

É certo que nos casos de empresas optantes pelo lucro presumido, o livro caixa é documento obrigatório. Porém, não verifiquei nos autos a intimação para apresentação do referido documento, assim, não há como inferir que a recorrente não possua ou tenha se recusado a apresentar um documento que não lhe foi solicitado.

A atividade fiscalizatória é procedimento que obedece a formalidades legais objetivas. Sabendo o ilustre Auditor Fiscal que o contribuinte era optante pelo lucro presumido, caberia então proceder a intimação para a apresentação do Livro Caixa e não supor pela inexistência do referido documento.

Atualmente o processo administrativo é regido pela Lei 9784/99. Na presente autuação verificam-se algumas afrontas às normas contidas no referido diploma legal, vejamos:

Lei 9784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus,

sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(...)

Verifica-se que a presente autuação fere aos preceitos legais acima colacionados, ferindo ainda o princípio da motivação. Ora exigir um documento que não é de apresentação obrigatória e inferir a inexistência de outro que nunca fora solicitado ao contribuinte vai de encontro também ao princípio do contraditório e da ampla defesa e inverte ilegalmente o ônus da prova.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso declarando insubsistente a autuação.

Marcelo Freitas de Souza Costa.